

(2004/C 58 E/079)

PERGUNTA ESCRITA E-1368/03
apresentada por Joan Vallvé (ELDR) à Comissão

(11 de Abril de 2003)

Objecto: Incremento do apoio ao sector da avelã

A cultura de frutos de casca rija em determinadas zonas da União Europeia representa um exemplo típico do regime de monocultura de natureza multifuncional. A zona consagrada à sua produção constitui uma garantia não só em termos de conservação do território mas também para evitar a erosão e contribuir, por outro lado, para prevenir um dos perigos mais característicos que ameaçam o bosque mediterrânico, a saber, os incêndios florestais, especialmente durante a longa e, em muitos casos, seca estação estival. Esta última caracteriza-se por temperaturas elevadas e ao mesmo tempo por uma pluviosidade praticamente inexistente.

A possibilidade de culturas alternativas nas zonas onde actualmente se produz avelã afigura-se altamente problemática. Há que não esquecer que alguns dos Municípios onde presentemente se cultiva a avelã haviam sido, no século XIX, zonas de produção vitícola, antes da praga da filoxera, que, nas últimas décadas desse século, devastou as vinhas da Catalunha. Uma vasta extensão de terras onde outrora se cultivava a vinha foi plantada com aveleiras. Hoje em dia, a regulamentação vigente na União Europeia em matéria de cultura da videira (Regulamento (CE) nº 1493/1999 ⁽¹⁾) inviabiliza o regresso à situação que antecedeu a crise da filoxera.

Dada a latitude e o clima das zonas onde a avelã é produzida, tão-pouco a plantação de oleaginosas, e nomeadamente de oliveiras, permite encarar a hipótese — igualmente vedada pela regulamentação vigente a nível comunitário em matéria da produção de azeite (Regulamento (CE) nº 1873/2002 ⁽²⁾) — de uma eventual substituição.

Por último, também não é possível, em virtude do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ⁽³⁾ da União Europeia, potenciar a cultura de cereais, que poderia, no caso dos terrenos planos, substituir a cultura da avelã.

Não considera a Comissão que, dada a natureza multifuncional da cultura da avelã e a dificuldade de a substituir pela cultura de outros produtos, se deveria instituir um regime de ajudas que permitisse colmatar as insuficiências das medidas actualmente previstas na proposta COM(2003) 23 final?

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 284 de 22.10.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

Resposta dada pelo Comissário Fischler em nome da Comissão

(16 de Maio de 2003)

Conforme foi anteriormente explicado ao Sr. Deputado, na resposta à pergunta escrita E-0295/03 ⁽¹⁾, a Comissão, antes de elaborar a sua proposta ⁽²⁾, efectuou uma análise global do sector comunitário dos frutos de casca rija. Os resultados do estudo permitiram concluir que a produção comunitária desses frutos continua a defrontar-se, no seu conjunto, com um problema crónico de falta de competitividade, embora desempenhe um papel fundamental na protecção e conservação do equilíbrio ambiental, social e rural de muitas regiões.

A Comissão partilha, portanto, do ponto de vista do Sr. Deputado sobre o papel estratégico e multifuncional que a produção de frutos de casca rija tem ainda a desempenhar na conservação do ambiente e da paisagem. Consequentemente, se a proposta apresentada ao Conselho e ao Parlamento representa um novo regime, apresentado como medida de mercado, contém também uma forte vertente de desenvolvimento rural.

No tocante a recursos orçamentais, a verba proposta de 80 milhões de euros reflecte o desejo de garantir a neutralidade orçamental em relação às despesas actuais da Comunidade nos planos de melhoramento, que totalizaram 970 milhões de euros em 12 anos. Está prevista a cobertura de uma grande parte da área produtiva, estimada em 800 000 hectares. Daí os 100 euros/ha da contribuição comunitária.

A Comissão propôs um nível de apoio único por hectare, atentos os seguinte elementos:

- a necessidade de um sistema simples e fácil de utilizar;
- o facto de a razão principal do apoio ser o papel multifuncional dos frutos de casca rija, sendo difícil de defender que os diversos tipos desses frutos (amêndoas ou avelãs, por exemplo) possam contribuir de modo diferente para tal papel.

A proposta da Comissão dá uma ajuda substancial à realização de objectivos ambientais e de desenvolvimento rural, ao garantir a continuação de uma produção sustentável não competitiva, mas não deixa de prever, em simultâneo, um apoio específico à produção competitiva.

A Comissão não está, portanto, a prever alterações substanciais, nesta fase, à sua proposta inicial.

⁽¹⁾ JO C 192 E de 14.8.2003, p. 167.

⁽²⁾ COM(2003) 23 final.

(2004/C 58 E/080)

PERGUNTA ESCRITA E-1374/03
apresentada por Bart Staes (Verts/ALE) à Comissão

(15 de Abril de 2003)

Objecto: Madeira (ilegal) utilizada em edifícios ocupados pela Comissão Europeia

A Comissão Europeia comunicará uma proposta de plano de acção da UE no quadro da aplicação da regulamentação florestal, governança e comércio (FLEGT). Uma das questões abordadas no plano de acção serão os contratos públicos. A Comissão ocupa vários edifícios em Bruxelas, pelo que deveria assumir a responsabilidade de garantir que neles não está a ser utilizada madeira proveniente de fontes ilegais.

Poderá a Comissão fornecer uma lista dos edifícios que ocupa, incluindo os pormenores relativos aos proprietários de cada um deles, a todas as renovações, reconversões e novas construções efectuadas nos últimos cinco anos e previstas para os próximos seis meses, ao modo como a Comissão verifica os contratos, aos contratantes e subcontratantes e, em particular, às empresas que fornecem madeira e produtos dela derivados aos seus contratantes e subcontratantes?

Resposta dada por Neil Kinnock em nome da Comissão

(19 de Junho de 2003)

Existem mecanismos de salvaguarda para assegurar que os edifícios adquiridos pela Comissão não contêm madeira proveniente de fontes ilegais. Sempre que são efectuados trabalhos de construção de novos edifícios ou de reparação dos já existentes, a pedido da Comissão, esses trabalhos são realizados em estrita conformidade com os requisitos legais vigentes na Bélgica, incluindo a proibição de utilização de determinados materiais.

Além disso, e dependendo das particularidades técnicas de cada projecto, também se procura garantir a conformidade com os requisitos do «Imóvel-tipo». Este documento contém as normas de referência da Comissão relativas aos imóveis e estabelece as normas de qualidade quanto a espaço, utilização de materiais e instalações técnicas. Nos termos da versão actual, a melhoria das práticas de gestão florestal só pode ser encorajada se, nos concursos públicos, se especificar que a madeira deve provir de actividades de exploração florestal que respeitem as regras do desenvolvimento sustentável.

Nos casos em que a Comissão pode influenciar o mercado relativamente a imóveis que provavelmente virá a adquirir, como é o caso da renovação do edifício Berlaymont, impõe como requisito explícito ao promotor que só utilize madeira de fontes renováveis. A conformidade com os requisitos do «Imóvel-tipo» é controlada pelo pessoal técnico do Serviço de Infra-Estruturas e Logística de Bruxelas. A aceitação final dos trabalhos realizados ao abrigo dos contratos de empreitadas está dependente da recepção de provas documentais de conformidade com os requisitos contratuais e legais.